



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PROCESSO Nº 10166/010.245/90-36

AAP

Sessão de 06 de dezembro de 1993

ACORDÃO Nº 106-06.037

Recurso nº: 101.281 - IRPJ - EXS: DE 1986, 1988 e 1989

Recorrente: GÁVEA - EMPRESA DE SERVIÇOS GERAIS LTDA.

Recorrida : DRF EM BRASÍLIA - DF

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITA - INTEGRALIZAÇÃO DE CAPITAL

Cabe à pessoa jurídica provar, com documentos hábeis e idôneos, os registros de sua contabilidade, inclusive os do efetivo ingresso no caixa da empresa e de sua efetiva entrega, pelos subscritores de numerário para a integralização de aumentos de capital.

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITAS

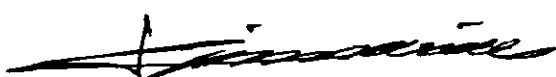
A apresentação de provas definitivas do cancelamento de Nota Fiscal de prestação de serviços, descaracteriza a omissão de receita.

Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por GÁVEA - EMPRESA DE SERVIÇOS GERAIS LTDA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento parcial ao recurso, para excluir da base de cálculo a parcela de Cz\$ 148.658,85, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 06 de dezembro de 1993.


JOSÉ CARLOS GUIMARÃES

- PRESIDENTE 

Wilfrido Augusto Marques
WILFRIDO AUGUSTO MARQUES

- RELATOR

Ione Tereza Arruda Mendes
VISTO EM IONE TEREZA ARRUDA MENDES

- PROCURADORA DA

SESSÃO DE: 14 ABR 1994

FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros MÁRIO ALBERTINO NUNES, LUCIANA MESQUITA SABINO DE FREITAS CUSSI e SÉRGIO MURILO MARELLO (Suplente convocado). Ausentes justificadamente os Conselheiros FAUZE MIDLEJ, LUIZ AUGUSTO BITTENCOURT e AQUILES RODRIGUES DE OLIVEIRA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10166/010.245/90-36

RECURSO Nº: 101.281

ACORDÃO Nº: 106-06.037

RECORRENTE: GÁVEA - EMPRESA DE SERVIÇOS GERAIS LTDA.

R E L A T Ó R I O

O processo retorna de diligência determinada por esta Câmara através da Resolução nr. 106-0573, de 10 de agosto de 1992, fls. 123/131, onde em resumo, foi solicitado que se esclarecesse sobre as alegações do Contribuinte quanto ao cancelamento da Nota Fiscal Fatura nr. 1866, no valor de Cz\$ 148.658,85, fato que teria sido constatado pelo fiscal.

A diligência foi solicitada pelo Recorrente e atendida pela Câmara com o intuito de esclarecer os fatos alegados na impugnação.

Pela repartição foram prestadas as informações de fls. 143, as quais transcrevo:

"Em cumprimento ao exposto na resolução nr. 106-0.573, - 1o.C.C. Wilfrido Augusto Marques - Relator, conforme Termo de Diligência de 20.08.93, realizada na Empresa acima identificada, solicitamos a apresentação de provas definitivas da comprovação do cancelamento, registro e estorno ou não da Nota Fiscal nr. 1866 de 18.11.88 no valor de Cz\$ 148.658,85.

O contribuinte apresentou os documentos comprovando o cancelamento da referida nota fiscal, porém não houve estorno nos registros contábeis da empresa, compondo assim a receita líquida do respectivo ano-base.

Diante dos documentos apresentados às fls. 133/142, considerando procedente a solicitação do interessado, propomos o encaminhamento do processo ao Conselho de Contribuintes, para decisão e demais providências legais."

Esclarecido este aspecto do processo entendo achar-se o mesmo em condições de ser decidido pelo colegiado.

E o Relatório.

Acórdão nº 106-06.037

V O T O

Conselheiro WILFRIDO AUGUSTO MARQUES. Relator.

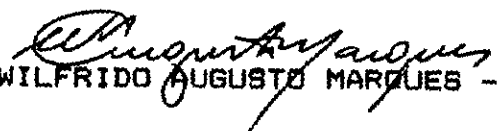
Verifica-se, assim, que da diligência resultou confirmado ter o Recorrente apresentado os documentos comprovando o cancelamento da Nota Fiscal nr. 1866, de 18.11.88, no valor de Cz\$ 148.658,85, não tendo havido estorno nos registros contábeis da empresa, compondo a receita líquida do respectivo ano-base, fato que enseja a modificação do lançamento e da decisão recorrida.

Solucionado este aspecto da matéria discutida nestes autos, passo a analisar a outra exigência, relativa a integralização de capital em dinheiro.

Neste aspecto este Conselho vem decidindo, reiteradamente, que tendo o Contribuinte registrado em sua contabilidade que os seus sócios integralizaram o capital subscrito, cabe a ele a comprovar que os recursos foram efetivamente entregues a finalidade a que se determinou, adequação que implica a contemporaneidade dos documentos com o fato que se pretende comprovar.

Diante destas circunstâncias, voto no sentido de tomar conhecimento do recurso, por tempestivo, para no mérito, dar-lhe provimento, parcial, excluindo da base de cálculo o valor referente à Nota Fiscal acima indicada.

Brasília, DF, 06 de dezembro de 1993


WILFRIDO AUGUSTO MARQUES - Relator.